



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 22/2020-CVM/SMI

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2020.

Ao

Superintendente Geral da Comissão de Valores Mobiliários

Assunto: **Sistema de Registro de Operações de Seguros, Resseguros, Previdência Complementar Aberta e Capitalização**

Requerimento CSDBr, de 22 de junho de 2020

I - Histórico

1. A CSD Central de Serviços de Registro e Depósito aos Mercados Financeiro e de Capitais S.A. (CSDBr) solicita autorização da Comissão de Valores Mobiliários para prestação do serviço de registro de operações de seguros, resseguros, previdência complementar aberta e capitalização em conformidade com a regulamentação do CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados e da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados (Resolução CNSP nº 383/2020 e Circulares SUSEP nº 599/2020 e nº 601/2020).

2. A necessidade de autorização da CVM para que a CSDBr possa regularmente prestar o serviço de registro operações com seguros decorre do disposto no artigo 13, inciso V, da Instrução CVM nº 461/2007, de acordo com o qual o exercício de atividades para além daquelas expressamente mencionadas no artigo depende de prévia autorização da CVM^[1].

3. A Resolução CNSP nº 383/2020 estabelece que as entidades supervisionadas (sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e os resseguradores locais) deverão efetuar o registro de suas operações de seguro, de previdência complementar aberta, de capitalização e de resseguro.

4. Tal registro visa a permitir a apuração dos riscos subjacentes à operação, segmentados de acordo com as principais características dos objetos seguros e das coberturas contratadas, a apuração dos fluxos financeiros da operação e a identificação das partes envolvidas e das características dos eventos e transações registrados.

5. A regulamentação da SUSEP estabelece que os registros deverão ser efetuados nos sistemas de registro previamente homologados pela SUSEP, os quais devem ser administrados por entidades administradoras credenciadas por aquela Superintendência para a prestação do serviço de registro.

6. Por meio da Circular nº 599/2020, a SUSEP estabeleceu que para o credenciamento junto àquela autarquia, as entidades registradoras devem atender aos seguintes requisitos mínimos:

1. observar padrões técnicos, em linha com os Princípios para Infraestruturas do Mercado Financeiro do Bank for International Settlements (BIS), aplicáveis a repositórios de transações, inclusive no que diz respeito à segurança, à governança e à continuidade de negócios;
2. assegurar à Susep o acesso integral às informações mantidas por si ou por terceiros por elas contratados para realizar atividades relacionadas com o registro de operações;
3. estar constituída sob a forma de sociedade anônima;
4. possuir Patrimônio Líquido mínimo de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais);
5. assegurar às supervisionadas pela Susep, participantes do sistema, o acesso a informações claras e objetivas, que lhes permitam identificar os riscos em que incorram nos sistemas que utilizem;
6. firmar Termo de Adesão com a Susep;
7. possuir estatuto social compatível com as atividades de registro de operações de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros ou com atividades típicas de infraestrutura de mercado financeiro;
8. possuir infraestrutura operacional com adequado nível de segurança e confiabilidade, dispor de planos de contingência e de recuperação capazes de assegurar o funcionamento estável do ambiente;
9. contar com pessoal técnico e administrativamente capacitado, que lhe possibilite o pleno atingimento de seu objeto social;
10. contar, como responsáveis por sua administração, com profissionais de reconhecida competência técnica na matéria, com autonomia de gestão, nos termos de seu contrato ou estatuto social;
11. possuir critérios públicos, objetivos e claros de acesso aos sistemas de registro, possibilitando ampla participação, admitidas restrições com enfoque, sobretudo, na contenção de riscos;
12. possuir estrutura organizacional e administrativa efetiva e transparente, de modo a possibilitar, inclusive, a avaliação do desempenho dos administradores e contemplar os interesses dos participantes;
13. adotar todos os procedimentos necessários para assegurar a tempestividade da prestação de informações nos termos exigidos pela Susep.

7. A complementação da regulamentação se deu por meio da Circular nº 601/2020, que estabeleceu as condições para o registro de operações do seguro garantia, cuja entrada em vigor está prevista para agosto/2020. A SUSEP anunciou a expansão progressiva do registro de seguros para outros segmentos após os registros de operações do seguro garantia se tornarem mandatários.

II – Análise

8. A CSDBr informa que protocolizou requerimento de credenciamento para administração de sistema de registro perante a SUSEP em 06 de maio de 2020 e aguarda a conclusão do procedimento pela SUSEP.

9. Quanto à sua estrutura tecnológica, a CSDBr informa ter desenvolvido uma plataforma flexível e capaz de registrar qualquer ativo financeiro, valor mobiliário ou operação de seguro. Ainda de acordo com a requerente, sua plataforma pode processar cerca de 600 operações por segundo, volume que pode ser ampliando conforme a demanda do participante. Considerando que pudesse vir a registrar a totalidade de operações com seguro garantia, a CSDBr teria de registrar algumas dezenas de milhares de operações por mês, de forma que o impacto da agregação dessa nova atividade na plataforma da CSDBr pode ser considerado insignificante. De acordo com a CSDBr, levando em conta o crescimento gradual do mercado e o número de transações registradas no ano, a entidade realizará, em um cenário otimista, pouco mais de 60 mil registros por ano, o que representa uma fração muito pequena da sua atual capacidade de registro e torna desnecessária a realização de novos investimentos e a ampliação da equipe atuante na companhia.

10. A requerente ressalta que a estrutura de sua plataforma possui arquitetura redundante e distribuída de forma a garantir a alta disponibilidade e resiliência dos serviços prestados. Aduz que todos os principais componentes internos são executados utilizando o formato de *cluster*, o que possibilita melhor controle do balanceamento da carga de processamento e a redundância da informação. Ademais, a CSDBr destaca que a arquitetura adotada em sua plataforma permite que todos os dados sejam sincronizados em tempo real entre os três datacenters utilizados, o que reduz riscos tecnológicos.

11. Apesar de sua experiência no mercado de registro de ativos financeiros e valores mobiliários ser bastante recente, a CSDBr considera ter plenas condições para efetuar o registro de operações com seguros em face da tecnologia utilizada para o desenvolvimento da sua plataforma e do fato de a atividade de registro ser essencialmente a mesma independentemente do ativo registrado. De resto, o registro de operações de seguros se desenvolve no contexto de promoção de simetria informacional e se alinha às estratégias de companhia.

12. A CSDBr apresentou uma matriz de risco da atividade de registro de operações de seguros que identificou basicamente 5 grandes riscos, os quais estão sintetizados na tabela abaixo:

Evento de Risco	Probabilidade de Ocorrência	Impacto
Riscos operacionais: problemas de execução (por erro ou fraude), problemas de sistema e erros na migração de registro de outras entidades.	Baixíssima	Alto
Risco de conformidade: descumprimento ou falhas na observância de normativos externos e internos	Baixíssima	Alto
Risco cibernético: indisponibilidade ou baixa performance da plataforma	Baixíssima	Alto
Risco Estratégico: não atingimento de participação alvo no segmento	Baixíssima	Baixo
Risco Reputacional: redução da confiança dos órgãos reguladores, mercados, acionistas, participantes e	Baixíssima	Médio

13. Dos eventos de risco identificados pela CSDBr, a SMI entende que os mais relevantes são os Operacionais e Reputacional ocasionado por falhas na administração do segmento de registro de operações de seguros que reduziriam a confiança dos *stakeholders* na companhia.

14. Do ponto de vista operacional, entendemos que as ações mitigatórias estão adequadas, uma vez que estão traçados procedimentos consentâneos com os que foram recentemente aprovados pela CVM quando da concessão de autorização para que a CSDBr funcionasse como entidade administradora de mercado de balcão organizado.

15. De fato, a governança para gestão de riscos da CSDBr foi considerada adequada em recente avaliação realizada durante os testes não-funcionais conduzidos pelo Banco Central do Brasil e acompanhados pela CVM durante o processo de autorização para atuação da entidade no âmbito do mercado financeiro e de valores mobiliários. Em Memorando que subsidiou a decisão do Colegiado da CVM de deferimento o pedido de autorização apresentado pela CSDBr, a SMI consignou que “os testes não-funcionais foram realizados entre 13 e 24 de janeiro de 2020, e cobriram aspectos de governança, estrutura de gestão de riscos, risco geral de negócio, risco operacional, e divulgação de regras, procedimentos e dados de mercado, entre outros fatores.”[\[2\]](#)

16. Ademais, é importante ressaltar que a própria Circular SUSEP nº 599/2020 estabelece uma medida regulatória que deve reduzir o risco operacional das entidades registradoras nas migrações de registro. Tal medida consiste na obrigatoriedade de existência de mecanismos que assegurem a interoperabilidade entre os sistemas de registros homologados pela SUSEP (art. 2º, § 2º, inciso I). No Termo de Adesão para entidades registradoras, publicado pela SUSEP em 23 de junho de 2020, as entidades registradoras se comprometem a adotar mecanismos de interoperabilidade de forma a assegurar a unicidade do registro das operações entre todos os sistemas de registro homologados pela SUSEP e permitir a portabilidade da base de dados de registro de operações para os demais sistemas de registro homologados pela SUSEP.

III - Conclusão

17. O recentemente regulado registro de operações de seguros é visto como uma maneira de modernizar a forma como os dados são enviados para a SUSEP, permitindo uma supervisão mais tempestiva, efetiva e com menor custo de observância para as seguradoras.

18. Tal registro somente pode se concretizar por meio do credenciamento pela SUSEP de entidades registradoras. A CSDBr informa que já protocolizou pedido de credenciamento junto à SUSEP para a prestação de serviços de registro de operações de seguros e, em obediência ao disposto no artigo 13, inciso V, da Instrução CVM nº 461/2007, solicitou autorização da CVM para o exercício dessa atividade.

19. Como já apontado pelo então Diretor Otavio Yazbek em caso precedente (Processo CVM SP 2010/275), quando da incorporação da GRV Solutions pela CETIP, a Instrução CVM nº 461/2007 “optou por delimitar o que é permitido às entidades administradoras de mercados organizados, havendo criado uma válvula de escape no inciso V do art. 13.” Em seu voto, o Diretor afirmou, ainda, que não se tratava apenas de “verificação da inexistência de conflito entre as atividades

que se pretende desenvolver conjuntamente”, partindo do princípio de que se tais atividades não são incongruentes, poderiam ser combinadas, pois “isso seria muito pouco quando se fala de atividades regulamentadas.”

20. Dessa forma, em sua avaliação sobre o cabimento da concessão da autorização então requerida, o Diretor Otavio Yazbek tomou como referência os critérios constantes do § 1º do artigo 13 da Instrução CVM nº 461/2007, quais sejam conexão e semelhança das atividades.

21. A se adotar esse critério, a SMI entende que fica evidente a semelhança da atividade de registro de valores mobiliários e a atividade de registro de operações de seguros, inclusive quanto à carga informacional e de aumento de transparência para o mercado embutida em ambos os tipos de registro, bem como quanto ao interesse regulatório presente nos registros de que trata.

22. Aliás, em recente precedente (Reunião do Colegiado nº 08, de 10/março/2020) o Colegiado da CVM conferiu autorização nos termos do artigo 13 da Instrução CVM nº 461/2007 para que a B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão pudesse desenvolver atividade de registro de seguros no âmbito da regulamentação da SUSEP[3], o que corrobora a classificação da atividade de registro de operações de seguros como assemelhada a de registro de valores mobiliários.

23. No campo das medidas concretas adotadas pela CSDBr para mitigar o risco que o exercício da nova atividade pode acarretar para as atividades precípuas da companhia enquanto administradora de mercados organizados de valores mobiliários, as ações mitigadoras foram consideradas suficientes para o tratamento de eventual problema na operação do sistema de registro de operações de seguros afetar a operação do sistema de registro de valores mobiliários, risco mais significativo aos olhos da SMI.

24. Ademais, a SMI considera que a governança de gestão de risco da CSDBR foi muito recentemente avaliada no âmbito do processo de autorização conduzido pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, inexistindo razões para desacreditar de sua eficiência no tratamento de riscos emergentes tais como os decorrentes do desempenho de uma nova atividade de registro. Por fim, assim como as próprias atividades de registro de valores mobiliários, os sistemas de gestão de risco das entidades administradoras são objeto de monitoramento contínuo por parte desta Superintendência.

25. Em suma, a SMI posiciona-se favoravelmente à concessão da autorização pleiteada e sugere que o pedido seja apreciado pelo Colegiado, ocasião em que se coloca à disposição para relatá-lo, caso essa Superintendência Geral entenda conveniente e oportuno.

[1] Instrução CVM nº 461/2007 - Art. 13. As entidades, além das atividades necessárias à sua atuação como administradoras de mercados organizados de valores mobiliários, podem:

I - gerir sistemas de compensação, liquidação e custódia de valores mobiliários, desde que tenham obtido autorizações específicas da CVM ou do Banco Central do Brasil;

II - prestar às pessoas autorizadas a operar suporte técnico, de mercado, administrativo e gerencial, relacionado ao seu objeto social;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividades educacionais, promocionais e editoriais relacionadas ao seu objeto social e aos mercados que administre;

IV - prestar serviços de desenvolvimento de mercado; e

V - exercer outras atividades mediante prévia autorização da CVM.

§ 1º Ressalvadas as participações decorrentes de sua política de investimentos financeiros, a entidade administradora do mercado organizado e seus controladas somente poderão participar do capital de terceiros que desenvolvam atividades conexas ou assemelhadas às suas.

§ 2º Será vedada a participação da entidade administradora de mercado organizado no capital de pessoas autorizadas a operar nos mercados sob sua responsabilidade.

[2] Reunião do Colegiado de 12 de maio de 2020. Memorando nº 16/2020/SMI/CVM (0985277), processo SEI 19957.002253/2019-65.

[3] Processo SEI 19957.001210/2020-04

Atenciosamente,

Francisco José Bastos Santos
Superintendente de Relações com o Mercado e
Intermediários

Ciente,

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos
Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 01/07/2020, às 16:34, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 02/07/2020, às 02:03, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1045869** e o código CRC **7AA37A6E**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1045869** and the "Código CRC" **7AA37A6E**.*

